



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722659/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WALDYR BORGES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e/ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/16, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.183,14, incluída multa de ofício e multa de mora, bem como juros de mora calculados até 31/08/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual –DAA- do exercício de 2005 ano-calendário de 2004.

O contribuinte acima qualificado entregou –DAA- referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando imposto a pagar no valor de R\$ 11.181,76, fls. 117.

A fiscalização informa que constatou omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.365,12, fls. 13.

A fiscalização constatou, também, compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.211,37, aduzindo que não foram apresentados comprovantes da efetiva retenção desses valores, quando dos levantamentos de depósitos autorizados pela Justiça, fls. 14.

O contribuinte interpôs impugnação, fls. 04/07, na qual alega, em síntese que:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício

- no que tange à quantia de R\$ 6.365,12 não há que se falar em omissão de rendimentos, o valor não foi pago pelo INSS, nem se referem à atualização do precatório; são juros idênticos aos atribuídos às contas de poupança, abonados pela Caixa Econômica Federal, desde a data em que o INSS efetuou o depósito de parte da condenação judicial que lhe fora imposta até a data em que o ora impugnante pôde levantá-lo;

- os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício foram R\$ 40.466,27 levantados em abril de 2004 e oferecidos à tributação na declaração de ajuste do exercício de 2005;

- os R\$ 6.365,12 que remuneram o depósito judicial –e não o trabalho prestado pelo impugnante também estão declarados, no anexo próprio, como rendimentos isentos ou não tributáveis, posto que idênticos aos da poupança;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

- o impugnante anexou cópias dos alvarás de levantamento e dos comprovantes de retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários sucumbenciais arbitrados nos processos n.ºs. 9300129724 e 0002914905 da Justiça Federal, levantados no ano de 2004, e oferecidos à tributação na declaração de ajuste do exercício de 2005;

- pelo exposto, pede e requer seja recebida, processada e, afinal, acolhida a presente impugnação com a finalidade de tornar insubsistentes as exigências fiscais impugnadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

COMPENSAÇÃO DE IRRF

A compensação do IRRF será permitida quando devidamente comprovada a retenção desses valores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

b) não se trata de rendimento recebido acumuladamente, mas, sim, de honorários sucumbenciais, os quais foram liberados em fevereiro de 2002, sendo que só ocorreu o

recebimento em março de 2004, por mora da Justiça Federal, logo o contribuinte recebeu rendimento da poupança no valor de R\$ 6.315,12;

c) logo, esse rendimento recebido seria isento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.365,12, pagos pelo INSS, em decorrência do precatório nº 1999.04.01.135514-8 (valor referente à diferença decorrente da atualização dos valores constantes do precatório), conforme consta da Notificação de Lançamento (e-fl. 13).

Alega o Recorrente que o valor considerado omitido pela fiscalização foi devido a demora da liberação de honorários sucumbenciais pela Justiça Federal, sendo, portanto, isento do imposto de renda.

Tal alegação não merece prosperar, pois o recebimento da verba ora tratada configura renda, honorários sucumbenciais, e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, sendo que o fato gerador ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu apenas com o respectivo Alvará de Levantamento emitido pela Justiça Federal (e-fl. 129), em 29 de março de 2004, logo está incluso o valor de R\$ 6.365,12, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, **sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à **medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

(...)” (grifei)

Portanto, correta a decisão de piso que manteve a infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles